



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2012

(Da Sra. Aline Corrêa)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para os fins de exigir a apresentação de documento de identificação com foto e o registro dos dados biométricos dos sócios e administradores das empresas mercantis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3492/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores, acompanhado dos documentos oficiais de identificação civil com foto e do registro dos dados biométricos de todos os sócios e administradores”;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui incumbência do Estado, propiciar condições para que as empresas desempenhem, com eficiência, seu papel fundamental no desenvolvimento econômico e cumpram sua função social de geração de emprego e renda.

Com tal desígnio, tem-se promovido medidas de simplificação nos processos de registro mercantil, visando a reduzir custos e agilizar a criação, a modificação e a extinção das sociedades empresárias.

Lamentavelmente, a desejável desburocratização dos processos de registro de empresas parece estar-se associando ao aumento da prática de ilícitos relacionados à criação de empresas fictícias (“fantasmas”) e da utilização fraudulenta de documentos de terceiros, os chamados “laranjas”. Esses fatos trazem evidente prejuízo para a sociedade e, na hipótese do uso de documentos extraviados, clara ofensa à dignidade das vítimas dessas adulterações.

Para dificultar a ocorrência dessas fraudes, elaboramos o presente projeto de lei, que obriga a apresentação, no ato de registro de

constituição, modificação ou extinção de empresa, de documento oficial com foto e dos dados biométricos dos sócios e administradores da empresa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ALINE CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

.....

CAPÍTULO III

**DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

Seção III

Da Ordem dos Serviços

Subseção I

Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)](#)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
